

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM
PROCESSO Nº 161.435/2015-CEL/SEMED

Objeto: *Registro de Preços para Eventual Fornecimento de mobiliário de escritório; equipamentos; equipamentos de som, periféricos e acessórios de informática; impressoras e tonner; eletrodomésticos; centrais de ar; utensílios de cozinha, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades de Ensino da Zona Urbana e Zona Rural Registro.*

Recorrente: LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 12.477.490/0001-09, contra a decisão exarada pelo Pregoeiro quanto ao de julgamento dos documentos de habilitação dos itens 27 - Computador e 28 - Notebook, referente ao **Processo Licitatório nº 161.435/2015-CEL/SEMED**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM**, cujo objeto consiste no *“Registro de Preços para Eventual Fornecimento de mobiliário de escritório; equipamentos; equipamentos de som, periféricos e acessórios de informática; impressoras e tonner; eletrodomésticos; centrais de ar; utensílios de cozinha, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades de Ensino da Zona Urbana e Zona Rural Registro”*, e demais especificações do ato convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Caso a intenção seja aceita pelo Pregoeiro, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

O recurso foi interposto, na forma eletrônica no sistema Comprasnet, tempestivamente

pela recorrente LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº 12.477.490/0001-09, com sede à na Av. Donato Quintino nº 90, loja 207, Bairro Cidade Nova, CEP 39400-546 em Montes Claros, Minas Gerais, neste ato representado pelo Srº José Flávio de Oliveira Filho, Sócio-Administrador.

Após registro, o recurso passou a ser de conhecimento das demais empresas participantes dos itens 27 - Computador e 28 - Notebook ficando desde logo intimadas para apresentar contra-razões, havendo manifestação apenas da empresa P9 TECNOLOGIA EIRELI ME, CNPJ nº 07.855.260/0001-98 vencedora do item 27 - Computador. Para o item 28 - Notebook não houve nenhuma manifestação.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a empresa RECORRENTE, contra sua inabilitação por não concordar com a decisão do pregoeiro, que proferiu a inabilitação por descumprimento ao Edital, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado, não consta o Registro na Junta Comercial do Estado, desatendendo ao item 13, subitem 13.1, inciso III, alínea "a".

"13 DA HABILITAÇÃO

...

IV QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Balanço Patrimonial (BP) acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) e demonstrações contábeis do último exercício social (DRE), já exigíveis e apresentados **na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta." (grifei)

Nos memoriais do recurso, a recorrente primeiro argumenta que:

"O Balanço Patrimonial na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, deve apresentar, entre outros inteno: Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial). Percebe-se que o Balanço apresentado pela empresa Líder notebooks, anexado ao portal ComprasNet e apresentado de forma física em tempo hábil,

cumpra todos os requisitos exigidos no edital, bem como nas legislações pertinentes.”

Argumenta ainda, que:

“O objetivo da apresentação do Balanço Patrimonial é demonstrar a real situação econômica das empresas, que podem ser mensuradas através dos índices que compõem o Balanço, mas uma vez o Balanço patrimonial apresentado pela empresa Líder Notebooks atende ao real objetivo da apresentação do Balanço.

Vale ressaltar que a inabilitação/recusa da Proposta apresentada pela empresa Líder Notebooks causa enorme prejuízo para a Prefeitura Municipal de Marabá, haja vista que, o produto ofertado por nossa empresa é o mesmo aceite posteriormente, entretanto a proposta apresentada pela empresa atualmente considerada arrematante é consideravelmente superior ao lance ofertado pela empresa ofertada pela empresa Líder Notebooks.

Conclui-se portanto que por obedecer a todos os requisitos exigidos no edital, inclusive no que diz respeito ao balanço Patrimonial e apresentar o menor valor para o produto licitado a proposta da empresa da Líder Notebooks não tem motivos legais para ser recusada/inabilitada..”

Por fim, a recorrente solicita que seja reconsiderada a decisão de recusa/inabilitação da Proposta da empresa Líder Notebooks, sendo a mesma aceita e posteriormente declarada vencedora. Caso não acatada a integralidade do pedido, encaminhamento obrigatório para a autoridade superior, para decisão fundamentada, destinada a embasamento de procedimento judicial cabível para assegurar direitos da recorrente.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA P9 TECNOLOGIA EIRELI ME.

Nas contra-razões, a empresa P9 TECNOLOGIA EIRELI ME. rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão atacada expondo que:

“A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A CONTRARRAZOANTE solicita que a Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da PREFEITURA DE MARABÁ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.”

Continuando, a recorrida contra-razoa que:

“A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões: A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE deva ser desclassificada “3 – DO PEDIDO; Ante o exposto a recorrente solicita que seja reconsiderada a decisão de recusa/inabilitação da Proposta da empresa Líder Notebooks, sendo a mesma aceita e posteriormente declarada vencedora.”

Visto isto Senhores, entendemos que em momento algum a CONTRARRAZOANTE deixou de atender as exigências do Edital, atendendo perfeitamente o que reza o edital no “13 DA HABILITAÇÃO: 13.1 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação: I – habilitação jurídica: (...) II – regularidade fiscal: (...) III – regularidade trabalhista: (...) IV – qualificação econômico-financeira: a) Balanço Patrimonial (BP) acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) e demonstrações contábeis do último exercício social (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: (...) b) ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (...)” (grifo nosso). Pois como pode ser visto CLARAMENTE os documentos apresentados por esta CONTRARRAZOANTE são satisfatórios em atender ao edital.

Ora, a RECORRENTE falhando em interpretar o edital vem somente causar atraso injustificado do processo licitatório visto que a mesma desmotivadamente concentra-se em desabonar o justo julgamento do ilustre Sr. Pregoeiro, o qual, tem toda a autoridade, respaldado pelo setor técnico da PREFEITURA DE MARABÁ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO que EXAMINOU e aprovou nossa proposta, pois a mesma serve a função primordial e útil à que se destina.

A RECORRENTE ainda alega que “Ante o exposto a recorrente solicita que seja reconsiderada a decisão de recusa/inabilitação da Proposta da empresa Líder Notebooks, sendo a mesma aceita e posteriormente declarada vencedora. ”

PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 161.435/2015-CEL/SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2015-CEL/SEMED/PMM

(...) No entanto a RECORRENTE não observou os seguintes pontos relacionados ao pleno atendimento das exigências editalícias:

I. "IV – qualificação econômico-financeira: a) Balanço Patrimonial (BP) acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) e demonstrações contábeis do último exercício social (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: (...)" (grifo nosso)

II. "13.4 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados." (grifo nosso)

Decisões estas, reiteramos, que foram tomadas pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, devidamente fundamentadas na Legislação pertinente já citada anteriormente nesta Contrarrazão.

Ilustres Senhores, fica claro de que não há qualquer motivo justo para solicitar a desclassificação da empresa P9 TECNOLOGIA EIRELI ME quanto as justificativas apresentadas pela RECORRENTE. O recurso interposto pela LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, que rebatemos de forma clara quanto ao total cumprimentos de todas as exigências editalícias, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Sr. Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

A final das contra-razões, conclui:

"Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da P9 TECNOLOGIA EIRELI ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.”

IV - DA ANÁLISE DA AUDITORIA CONTÁBIL

O pregoeiro encaminhou, através do memorando nº 072/2015/CEL/SEMED/PMM, cópia da página do edital que trata do Balanço Patrimonial, cópia simples do Balanço Patrimonial e cópia do recurso referente aos itens 27 e 28 da empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA à Controladoria Geral do Município – CONGEM solicitando Análise Contábil do Balanço Patrimonial apresentado para subsidiar a decisão.

Por sua vez, a controladoria, manifestou-se através do Parecer Contábil nº 121/2015-CGM, conforme a seguir:

“I - RESULTADO DOS TRABALHOS

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria, com base de teste, foi efetuado na extensão necessária em conformidade com Edital do processo em epígrafe e compreenderam:

- a) Livro Diário em conformidade com a instrução Normativa do DNRC nº 1002/06, de 25/04/2006; (fls 04/09)
- b) **Certidão do Contador (fls. 10).**

II - FALHAS:

BALANÇO PATRIMONIAL

Ausência de autenticação no **BALANÇO PATRIMONIAL de 2013, estando assim em descordo com o Edital nº 012/2015 e a Lei nº 8.666/93**

Do recurso:

A empresa citada acima demonstrou também que autenticou o referido Livro e deixou de autenticar o Balanço patrimonial exigido pelo Edital e a lei de Licitação citados acima, sabendo que em todo território nacional é exigida sua autenticação separadamente para participação em processo licitatório.

III - Conclusão

Após análise em obediência a Lei 8.666/93, aos Princípios da Moralidade, Legalidade, Competitividade, Transparência, Isonomia e conforme o edital do Processo Licitatório nº

012/2015/CEL/SEMED/PMM, detectou-se que a empresa citada acima apresentou Balanço patrimonial com ausência de autenticação, dessa forma não podendo ser considerado tal balanço. Diante do exposto afirma-se que a mesma não atende os requisitos do item 13.1.3- **RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** do referido edital.”

IV - DA CONCLUSÃO

O Pregoeiro não pode ignorar as exigências, descritas no item 13, subitem 13.1, inciso IV, alínea “a” do Edital de Licitação, caso não fosse levado em consideração a forma de apresentação do documento exigido estaria ferindo o princípio da isonomia, que é clara ao exigir “**na forma da Lei**”.

A Lei nº 8.666/06 em seu Art. 41 regulamenta que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em conformidade com o dispositivo acima, o STJ, por sua vez, decidiu que:

“... o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido.” (GRIFAMOS) (Fonte: STJ, 2ª Turma. RMS n.º 10847/MA. Registro n.º 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279)

Para atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, vários procedimentos devem ser cumpridos e, certamente, a exigência deste cumprimento deverá ser prevista na elaboração do instrumento convocatório, o qual é um dos itens mais importantes no processo licitatório.

O edital é a norma do certame. É nele que se estabelece como deverão ser apresentados o credenciamento, os documentos de habilitação. Caso a RECORRENTE não tivessem realmente concordado com algum termo da norma editalícia poderia ter requerido esclarecimentos ou impugnado o edital. Todavia silenciou-se e manteve a norma editalícia na condição em que foi publicada.

Quanto as alegações da recorrente de que a sua proposta seria a mais vantajosa e que a recusa da mesma traria enorme prejuízo para a Prefeitura Municipal de Marabá, não merece

prosperar.

Não podemos confundir a menor proposta como sendo a melhor proposta para a Administração Pública, pois a melhor proposta, não significa ser aquela que traz o menor preço. Resta frisar que a empresa não teve sua proposta recusada, ela foi tão somente inabilitada por apresentar documentação em dissonância com o edital, a saber, Balanço Patrimonial exigível na forma da lei, ou seja, sem a devida comprovação do registro/autenticação perante a Junta Comercial. De certo, se a recorrente tivesse extraído do livro diário e registrado na Junta Comercial, a mesma teria sido declarada habilitada.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

O Balanço Patrimonial, sem a devida autenticação na Junta Comercial, para fins de participação em procedimentos licitatórios, como o apresentado pela empresa recorrente, não tem validade.

Observamos no Código Civil brasileiro, instituído pela lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispositivos clareadores da lide aqui posta, e esses versam sobre a escrituração, respectivamente, da seguinte forma:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária **são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros**, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (grifei)

...

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**” (grifo nosso)

Usando das palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, que leciona com propriedade:

“Os recursos administrativos são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria Administração. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus

servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Pratica, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento (...).”

Isto posto, entendo que o recurso não deve ser conhecido, eis que a RECORRENTE não cumpriu o que estabelece no item 13, subitem 13.1, inciso III, alínea “a” do edital e tão pouco apresentou argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão proferida pelo Pregoeiro em relação aos motivos que motivaram sua inabilitação.

V - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro decide acolher o recurso, para no mérito julgá-lo improcedente e manter a decisão de inabilitar recorrente LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ/MF Nº 12.477.490/0001-09, participantes dos itens 27 - Computador e 28 – Notebook, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado, não consta o Registro na Junta Comercial do Estado, desatendendo ao item 13, subitem 13.1, inciso III, alínea “a” do edital.

Nos termos do artigo 104, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhem-se os autos ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Educação de Marabá, para conhecimento e manifestação.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação para, após ouvir sua assessoria jurídica, manifeste-se.

Marabá (PA), 18 de Junho de 2015.

Rodrigo Sousa Barros
Pregoeiro
Portaria nº 2640/2014-GP